



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SLC



Ofício n.º 257/2025-SLC/ME/SE

Estância/SE, 29 de Maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO HABIB MENDONÇA DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
Procuradoria-Geral do Município de Estância/SE
Praça Barão do Rio Branco, n.º 76, Centro
Estância/SE
CEP 49.200-000

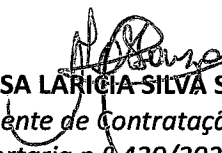
Assunto: Encaminhamento de Processo Administrativo. Solicitação de Análise Jurídica.

Senhor Procurador,

Solicitamos a apreciação da minuta do **Processo Administrativo n.º 2025.015.138**, cujo objeto é a **Apresentação artística do Cantor Natanzinho Lima, por ocasião dos Festejos Juninos de 2025**, solicitado pela **Secretaria Municipal da Cultura**.

Após análise, requeremos a emissão de Parecer Jurídico do referido processo e da minuta encaminhada.

Cordialmente,


ANDRESA LARÍCIA SILVA SOUZA
Agente de Contratação
Portaria n.º 420/2025



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO N.º 318/2025

Processo Administrativo n.º 2025.015.138

**Objeto: Contratação da Apresentação Artística do Natanzinho Lima
Inexigibilidade de Licitação**

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2025.015.138 Secretaria Municipal da Cultura. Inexigibilidade de Licitação, com vistas à **Contratação da Apresentação Artística do cantor Natanzinho Lima, por ocasião das comemorações aos festejos juninos de 2025 do Município de Estância/SE**. Consonância ao art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade c/ Recomendações

I – RELATÓRIO

Chegam para análise jurídica os autos do processo administrativo para a contratação da **Apresentação Artística do Cantor Natanzinho Lima por ocasião das comemorações aos festejos juninos de 2025 do Município de Estância/SE**, proposto pela Secretaria Municipal da Cultura desta Municipalidade, a ser formalizado através de agente de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, na consonância com o art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência disposta no art. 53, §4º c/c o art. 72, III da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), bem como guarda consonância com as disposições do art. 24 da Lei n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:
[...]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

Registra-se que o procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal da Cultura, sendo os autos instruídos com as peças descritas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, a saber: Documento de Formalização de Demanda (fls. 01-03); Estudo Técnico Preliminar (fls. 04-07); Matriz de riscos (fls. 08-10); Comprovação da previsão da despesa no PCA (fl. 11); Declaração do prefeito de que o município se encontra com os pagamentos em dia para com seus credores (fl. 13); Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mediante a aposição dos documentos de habilitação jurídica, técnica, financeira e fiscal (fls. 14-74); Parecer Jurídico manifestando-se a respeito do valor da contratação (fls. 75-78); Termo de Referência (fls. 79-82); Razão da escolha do contratado constante na justificativa da Secretaria Municipal da Cultura (fls. 83-85); Despacho requerendo disponibilidade orçamentária, acompanhado por quadro demonstrativo de despesa (fls. 86-92); Autorização da autoridade competente disposta no ofício autorizativo n.º 499/2025/SECULT (fls. 93); Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, na forma das Declarações aferidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Controladoria Geral deste Município (fls. 94-95); Termo de abertura do processo administrativo, seguido de minuta do contrato (fls. 96-108); e ofício n.º 257/2025-SLC/ME/SE, requerendo análise jurídica do feito (fls. 109).

Com a devida subserviência à Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da contratação proposta, bem como da minuta do contrato concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico se mostram atendidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o agir do Poder Público deve estar previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico, considerando o interesse público, excepciona hipóteses na qual a contratação pode ser formalizada à margem do certame, são os casos de dispensa e inexistência.

A dispensa de licitação, prevista no art. 75 e incisos da Lei n.º 14.133/2021, se dá quando



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



há viabilidade de competição, contudo, em razão do objeto, da qualidade do prestador ou de circunstâncias excepcionais, a licitação torna-se dispensável. **A Inexigibilidade, disposta no art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, ganha lugar quando a licitação é impossível ou inviável.**

Cumpre dizer que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, ou seja, devem estar descritas em lei. Em contrapartida, tendo em vista a impossibilidade de dispor todas as situações em que a competição se mostra inviável, o rol do art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é exemplificativo.

A presente contratação encontra suporte no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente por inexigibilidade profissional do setor artístico.

Da transcrição normativa temos que o legislador impõe para a contratação fundamentada no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, além da inviabilidade de competição, a presença de três requisitos a serem respeitados, a saber: 1. que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2. que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; e, 3. que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

No que concerne ao objeto, temos que a inviabilidade de competição se consubstancia no fato do **desempenho em si** do artista ser o foco de interesse para a Administração Pública. A respeito, as lições do mestre Marçal Justen Filho¹ relata:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Da transcrição acima, ressaltamos que a individualidade da apresentação artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição, de modo que a ausência de parâmetros é que assegura a criatividade humana. Não olvidam dúvidas acerca da contratada ser uma banda de renome nacional, circunstância que caracteriza a contratação como *intuitu personae*, isto é, decorre da singularidade da performance artística em si, e, uma vez que só pode ser executada por determinado artista, ganha singularidade, caracterizando a inviabilidade de competição, hipótese apta a amparar a contratação sem licitação, nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

No que atine a representação do artista, exige a lei que a contratação seja feita diretamente entre este ou por meio de empresário exclusivo, considerando-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, **declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do

¹ Justen Filho, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. Lei 14.333/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página. 972

4



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Acerca da referida obrigatoriedade, constata-se a juntada do contrato de exclusividade em fl. 22-24, comprovando que a Sr. Alessandro Lanuse Santos de Araújo é o empresário responsável pela representação contratual do artista que se pretende contratar.

O contrato de exclusividade acostado ao feito reflete a representatividade do cantor pela Empresa NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e atende aos requisitos de representação exigidos pelo ordenamento jurídico.

Sobeja análise da consagração do artista pela crítica especializada ou **pela opinião pública**, fato que diante do reconhecimento do cantor em todo Brasil, em razão do ritmo musical, o que se pode comprovar através das mídias digitais e plataformas, não há que se questionar, contudo, em respeito a técnica e legalidade aferida a este Órgão Consultivo, elevamos critérios adotados pela melhor doutrina e jurisprudência para apontar a satisfação do requisito proposto, as quais, inclusive, corroboram com a notoriedade aqui referida.

Por se tratar de um conceito subjetivo, alguns Tribunais de Contas estão fixando alguns parâmetros objetivos para saber se determinado artista é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que “a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, **hoje correspondente ao inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021**, deve ser comprovada pela apresentação de *curriculum* destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc), que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes”.

Para o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação deve ser precedida de um processo administrativo evidenciando que o profissional é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública. Segundo o TCM-BA, “a

5



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, é comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional”.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná assentou que:

A consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. E acrescentou que podem ser analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fãs-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

Por fim, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que:

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados.

Verificam-se, assim, que diversos critérios objetivos que podem ser utilizados pelos gestores públicos a fim de comprovar a consagração do artista e, consequentemente, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Contudo, a relação supramencionada não descarta a existência de outros elementos capazes de demonstrar a notoriedade do profissional do setor artístico, requisito corroborado pela secretaria demandante com a juntada dos documentos em fls. 57 à 66.

Tendo em vista o formalismo existente nos atos públicos, o qual encontra amparo no princípio da legalidade, o ordenamento jurídico pátrio impõe que as contratações administrativas devam ser iniciadas mediante processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

6
P



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



contendo a devida autorização, a indicação do objeto e a descrição orçamentária pertinente, esta autorizada pela Controladoria Geral desta Municipalidade, o que deve ser observado.

Superada a análise quanto à presença dos requisitos ensejadores da inexigibilidade, mister dizermos que, quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, que o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Das exigências impostas temos que as concernentes aos incisos I, II, IV (este último refletido na disponibilidade orçamentária), V, VI, VII e VIII instruem os autos remetidos a esta análise, em cumprimento ao inciso III do artigo acima transcrito. Assim, da análise dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos exigidos.

Quanto a justificativa do preço, requisito exigido no inciso VII, para comprovar os preços na contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, é necessário demonstrar que os valores estão de acordo com os praticados em contratações semelhantes. Nesse mister, o pretenso contratado apresentou notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da

7



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

contratação, a saber NFS'S 519/2025; 410/2025 acompanhado do contrato de prestação de serviços 033/2025; 125/2025, 210/2025, 331/2025 e 355/2025 obtendo-se a média pelas contratações no montante de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), compatíveis em tese com o valor cobrado pela apresentação de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Não obstante, para fins acautelatórios, quanto ao pagamento do cachê cobrado, a Administração Pública procedeu com pesquisa junto à plataforma do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, visando aferir na aba "Painel de Eventos" (fls. 73-74), os valores praticados pela banda no Estado de Sergipe, no ano corrente estão de acordo com a pretensa contratação.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico é admitida, desde que consubstanciada em justificativa técnica e com demonstração da singularidade da contratação e da notória especialização, bem como da compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

É salutar declinar que a **assessoria jurídica não possui competência para adentrar no mérito administrativo da justificativa de preços**, tampouco para aferir a conveniência ou oportunidade da contratação. O papel da análise jurídica limita-se à verificação da **legalidade formal do processo**, sendo responsabilidade da autoridade competente da pasta contratante, acompanhado de sua assessoria técnica, **atestar a razoabilidade e compatibilidade do preço apresentado**.

É relevante destacar que a Secretaria contratante diligentemente apresentou justificativas referentes ao crescimento significativo da notoriedade do cantor Natazinho Lima, incluindo a gravação de DVD e o aumento de sua popularidade, fatores que, segundo informado, justificam o valor atualmente praticado no mercado. Ressalta-se, ainda, que há previsão de realização de três shows pelo mesmo artista, no mês de junho, contratados por outros órgãos públicos, especificamente pelas Prefeituras de Itabaiana/SE, Lagarto/SE e Serra do Ramalho/BA, todos pelo mesmo valor ora proposto, **o que reforça a razoabilidade do preço pretendido**.

Reitera-se a importância de que os fundamentos apresentados pela pasta contratante estejam adequadamente registrados no processo administrativo, de forma a demonstrar a boa-fé, a motivação da decisão e o atendimento aos princípios da **eficiência, economicidade e razoabilidade**.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



Não obstante, temos que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculante, destaca-se, entretanto, que as observações aqui dispostas tem por objetivo resguardar o próprio gestor de eventuais apontamentos ou sanções por parte do Tribunal de Contas, especialmente no tocante à economicidade, à motivação dos atos administrativos e à compatibilidade do preço com os valores de mercado.

No que concerne à publicidade, que deve ser observado pelo agente de contratação responsável, o parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 72 omissis

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prima destacar que o legislador pátrio, ao inserir no art. 72, V, da Lei n.º 14.133/2021 que exige a comprovação dos requisitos de habilitação, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a contratação execução do objeto, sejam elas jurídica, técnica, financeira ou fiscal, preservando desse modo a segurança jurídica da contratação e os basilares que regem a atividade pública.

Quanto à regularidade fiscal, impende registrar a vedação constitucional do Poder Público contratar com aqueles que não esteja regular perante a Previdência Social, ou seja, Fazenda Pública, bem como entendimento jurisprudencial de que mesmo nas contratações diretas há exigibilidade de regularidade fiscal.

Fazendo uso da subsidiariedade, cabe registrar as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 1.751 da RFB, a qual exige prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, circunstância que fundamenta a exigência de regularidade fiscal em todos os processos de contratações públicas. obsta dizer que a regularidade fiscal é condição explícita de contratação pública, bem como da consecução de empenhos e pagamentos.

Dos autos verifica-se a presença dos documentos de habilitação jurídica e técnica do contratado, bem como das certidões de regularidade fiscal conjunta federal, estadual, municipal e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

trabalhista, devendo a Secretaria Contratante observar a necessidade atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.

Tendo em vista o objeto da contratação, é oportuno trazermos a exigência de atendimento das disposições constantes na Resolução n.º 298/2016, do TCE/SE, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

Em consonância com o art. 2.º, da referida Resolução registamos que a Contratação em comento exige: I – Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II – razões ou justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III – Justificativa de preço; IV – Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V – Comprovação de regularidade jurídico fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI – Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII – Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.

Cedições da subserviência da formalização contratual à análise jurídica, passemos a avaliar os termos da minuta do contrato proposta.

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é consensual, isto é, constitui-se pelo simples acordo de vontades entre as partes, não havendo imposição da Administração Pública; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes; é de adesão, dado que não se permite rediscutir as cláusulas estipuladas, cabendo à Administração Pública elaborar as cláusulas e ao particular aceitá-las ou não e, por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuitu personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do processo licitatório, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

Art. 89. omissis.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

11



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação.

Registra a necessidade de nomeação do Gestor Contratual quando da formalização do instrumento, em atendimento as disposições constantes no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021.

Em razão dos basilares constitucionais que regem a atividade pública, convém ressalvamos que a realização dos eventos festivos guardam vinculação ao cumprimento dos direitos fundamentais/prestação dos serviços públicos essenciais, de modo que verificamos nos autos em fls. 13 declaração assinada pelo prefeito, concernentes a regularidades dos serviços de saúde e educação, envolvendo o cumprimento dos repasses constitucionais obrigatórios, declaração do pagamento regular da folha funcional; pagamento regular dos fornecedores, legitimamente contratados, observância da ordem cronológica financeira e o cumprimento com as obrigações precatórias (depósito regular); a funcionalidade e devida prestação dos serviços públicos de educação abrangendo transporte e merenda escolar; a devida prestação do serviço de saúde com o fornecimento de medicações e demais serviços essenciais o que deve se exigir.

III - CONCLUSÃO

Das considerações dispostas nesta análise, ressalvando que a Administração Pública, observou as formalidades exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato, opinamos pela adequação da Inexigibilidade proposta que tem por objeto a contratação do **Cantor Natanzinho Lima por ocasião das comemorações aos festejos juninos 2025 do Município de Estância/SE**, bem como pela adequação da Minuta do Contrato *subexamem*, devendo o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.

Refrisa-se que os autos contam com a declaração de disponibilidade financeira emitida pela Controladoria Geral deste Município, bem como com a declaração do Gestor máximo de cumprimento das obrigações financeiras principais.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise, registrando a responsabilidade inerente a todos os setores envolvidos na fundamentação da presente contratação, não sendo o mérito administrativo da escolha das atrações objeto desta análise. Observe a Secretaria contratante a plena justificativa dos preços, de modo a resguardar os basilares que regem o gasto do dinheiro público.

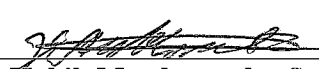
Este é o parecer, submetendo à ratificação do Procurador-Geral.

Estância-SE, 29 de maio de 2025.



Lícia Fabyany de Oliveira Lopes
Subprocuradora do Município
Portaria n.º 439/2025

Ratifico, em 29 / 05 / 2025



José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
DECRETO N.º 8.931/2025